



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 721/2019

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 721/2019.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

FIXA NOVO PISO SALARIAL PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação do presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

Encontra-se adequado o trâmite em REGIME DE URGÊNCIA na forma do art .135 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de sua competência.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 31003400320037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmibrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br

[Handwritten signature and stamp]



Câmara Municipal de Brejetuba

O art. 39, *caput*, §1º, I, II e III, § 2º da Constituição da República demonstra a necessidade da instituição de planos de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações em todos os níveis de governo; de modo a assegurar e promover a evolução funcional desses servidores.

O art. 37 – também dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo quarto do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98 - DOU 05.06.98)

Para tanto, impõe-se ainda observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trazer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 - A, §1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 31003400320037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br E-MAIL: cmibrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV – INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria simples, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Inc. I e II do Art. 33 da LOM que exige quórum qualificado.

Quanto a regime de urgência, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo – CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

Identificador: 31003400320037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>.

SITE: camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br

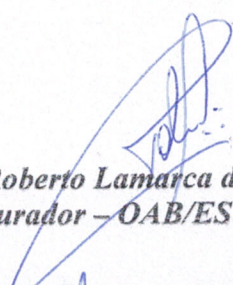


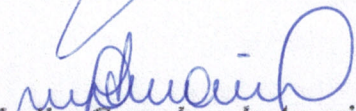
Câmara Municipal de Brejetuba

b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba/ES, 17 de junho de 2019.


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador – OAB/ES 27.094


Maritza Gonçalves de Amorim
Procuradora – OAB/ES 20.113